

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202216448004891

INTERESSADO: DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - DGAP

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 924/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO LAPSO DE USUFRUTO DA LICENÇA-PRÊMIO PARA DEPOIS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de pedido de suspensão e posterior prorrogação da licença-prêmio, formulado pelo servidor **Daniel de Souza Duraes Aguiar**, ocupante do cargo de Policial Penal, do quadro de pessoal da **Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP)**, por motivo de licença para tratamento de saúde, conforme requerimento (000026979449).

2. Foi concedido ao servidor o direito à licença-prêmio, de 1 (um) mês, a ser gozada nos dias 06/12/2021 a 06/01/2022, referente ao 3º quinquênio implementado em 23/05/2018, conforme **Portaria nº 1503/2021 - DGAP** (000028294226). Porém, antes do início do usufruto, o servidor foi afastado pelo período de 26/11/2021 a 09/12/2021, conforme Laudo Médico Pericial (000026979315), a título de licença para tratamento de saúde.

3. Tendo em conta a relatada ausência de permissão expressa, na revogada Lei estadual nº 10.460/1988, de suspensão do usufruto da licença-prêmio por motivo de licença para tratamento de saúde, a Procuradoria Setorial da Pasta foi instada a se manifestar. Via **Parecer DGAP/ADSET nº 98/2022** (000029075007), esclareceu que o caso concreto não trata, efetivamente, de interrupção ou suspensão da licença-prêmio, uma vez que o servidor foi afastado por motivo de saúde antes do termo previsto para início do gozo, que ocorreria em 06/12/2021. Ponderou, ainda, que conforme o art. 243 da Lei estadual nº 10.460/88, o fracionamento da licença-prêmio pode ocorrer por até três períodos de, no mínimo, um

mês cada, motivo pelo qual orientou pela possibilidade de alteração do período de usufruto da licença-prêmio para depois do lapso de afastamento para tratamento de saúde (26/11/2021 a 09/12/2021), de modo a respeitar, portanto, o tempo mínimo de um mês de licenciamento. Em sendo assim, a data de início do usufruto deveria ser alterada para o dia imediatamente posterior ao fim da licença por motivo de saúde.

4. É o relatório.

5. **Aprovo o Parecer DGAP/ADSET nº 98/2022** (000029075007), por seus próprios fundamentos. Sobre o tema, oportuno mencionar que, no **Despacho nº 1332/2020 - GAB** (Processo nº 201900003013252) e no **Despacho nº 1012/2020 - GAB** (Processo nº 201900003012563), esta Casa deferiu o adiamento da fruição de licença-prêmio em razão da pandemia de COVID-19, adotando, então, solução idêntica à proposta no opinativo sob exame.

6. Considerando-se que a orientação jurídica ao caso concreto dista praticamente 6 (seis) meses da data prevista para início do gozo da licença-prêmio, a enunciação de solução abstrata não é o bastante para ajustar a situação funcional e financeira do interessado, na medida em que não houve a edição de ato formal adiando o início do gozo do licenciamento por assiduidade. Sendo assim, na impossibilidade de se conferir concomitante afastamento a título de licença-prêmio e para tratamento de saúde, oriento pela retificação da **Portaria nº 1503/2021 - DGAP**, de sorte a se alterar o interstício de usufruto da licença-prêmio, cujo termo inicial deverá corresponder ao dia imediatamente posterior ao fim da licença por motivo de saúde (10/12/2021). Por conseguinte, caso tenham sido lançadas faltas ao serviço relativamente aos dias 07 a 10 de janeiro de 2022, estas deverão ser abonadas, fazendo o interessado jus ao respectivo ressarcimento vencimental.

7. Orientada a matéria, volvam os autos à **Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer DGAP/ADSET nº 98/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Setoriais da Administração Direta e Indireta**, bem como à **chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/06/2022, às 18:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030864257** e o código CRC **350813B6**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202216448004891



SEI 000030864257